



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 9/2020/DPUE/SEE

PROCESSO Nº 48370.000677/2019-84

INTERESSADO: SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

1. ASSUNTO

1.1. Análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 92, de 4 de maio de 2020, referente à divulgação de proposta de Manual de Operacionalização do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal - Mais Luz para a Amazônia, para o período de 2020-2022, de que trata o art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020 (SEI nº 0367324).

2.2. Portaria do Ministério de Minas e Energia (MME) nº 201/GM, de 28 de abril de 2020 (SEI nº 0391075), que divulgou, para Consulta Pública, a proposta de Manual de Operacionalização do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal - Mais Luz para a Amazônia, para o período de 2020-2022.

2.3. Nota Técnica nº 4/2020/DPUE/SEE, de 25 de março de 2020 (SEI nº 0381472) - Nota Técnica para abertura da Consulta Pública.

2.4. Parecer nº 00121/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 0389296), de 15 de abril de 2020 - Análise da minuta de Portaria Ministerial que divulgou a Consulta Pública.

2.5. Minuta de Manual de Operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia (SEI nº 0383755).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020, instituiu o Programa Mais Luz para a Amazônia com a finalidade de fornecer o atendimento com energia elétrica à população brasileira residente em regiões remotas da Amazônia Legal, visando o desenvolvimento social e econômico destas comunidades, com fomento de atividades voltadas para o aumento da renda familiar e pelo uso sustentável dos recursos naturais da região, primando pela integração de ações das várias esferas de Governo e consequente promoção da cidadania e da dignidade daquela população.

3.2. Além disto, este Decreto definiu que o Programa Mais Luz para a Amazônia será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia - MME, o qual designará órgão ou entidade responsável por operacionalizá-lo. A Portaria GM/MME nº 86 (SEI nº 0376206), de 9 de março de 2020, designou a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras como Órgão Operacionalizador do Programa Mais Luz para a Amazônia.

3.3. Adicionalmente, o Decreto nº 10.221/2020 estabelece que:

Art. 4º Os atendimentos nas regiões remotas serão realizados por meio de fontes renováveis de geração de energia elétrica, com vistas a integrar a eficiência energética às opções tecnológicas estabelecidas no **manual de operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia**, a ser editado pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia definirá a potência que o sistema de geração de energia elétrica disponibilizará no ponto de entrega, a fim de atender às instalações elétricas da unidade

consumidora.

§ 2º O aumento da potência disponibilizada ficará condicionado ao pagamento da participação financeira do consumidor, conforme regulamentação editada pela Aneel.

Art. 5º Os atendimentos às regiões remotas, de que trata o [Decreto nº 7.246, de 2010](#), serão contratados pelo Programa Mais Luz para a Amazônia, conforme **diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia**.

§ 1º Para os atendimentos às regiões remotas a que se refere o *caput*, os ativos de geração de energia elétrica, com ou sem redes associadas, serão considerados, para todos os efeitos, vinculados à distribuição de energia elétrica.

§ 2º Para os atendimentos às regiões remotas a que se refere o *caput*, a Aneel estabelecerá o custo referente à prestação do serviço de operação e de manutenção de sistemas de geração, com ou sem redes associadas.

Art. 6º Os recursos necessários ao custeio do Programa Mais Luz para a Amazônia serão oriundos:

I - de agentes do setor elétrico;

II - da Conta de Desenvolvimento Energético, instituída como subvenção econômica pela [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#); e

III - de outras fontes a serem regulamentadas pelo Ministério de Minas e Energia, em conjunto com outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. As liberações dos recursos financeiros obedecerão ao disposto na [Lei nº 10.438, de 2002](#), no [Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017](#), e no **manual de operacionalização do programa Mais Luz para a Amazônia**.

3.4. Assim sendo, o Decreto nº 10.221/2020 determinou que o MME deverá editar Manual de Operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia, razão pela qual houve a abertura de Consulta Pública nº 92 para divulgar a proposta de Manual de Operacionalização do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal - Mais Luz para a Amazônia, para o período de 2020-2022, de que trata o art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020, *in verbis*:

Art. 7º O Ministério de Minas e Energia coordenará o Programa Mais Luz para a Amazônia e designará órgão ou entidade responsável por operacionalizá-lo.

Parágrafo único. O Programa Mais Luz para a Amazônia será executado na forma prevista no Manual de Operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia e nas demais normas complementares que disciplinem a matéria.

3.5. Diante do exposto, o objetivo da presente Nota Técnica é o de apresentar a análise das contribuições oferecidas no âmbito da Consulta Pública nº 92/2020, a qual disponibilizou para avaliação por parte da sociedade a proposta de Manual de Operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia.

3.6. Após a análise das contribuições, recomenda-se a alteração na minuta do Manual de Operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia com a adoção das contribuições consideradas aceitas, além da inserção de novas redações de forma a proporcionar mais clareza ao texto.

4. ANÁLISE

4.1. A Nota Técnica nº 4/2020/DPUE/SEE (SEI nº 0381472) fundamentou a proposta de abertura de Consulta Pública para o recebimento de contribuições para a elaboração do Manual de Operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia, que culminou na Consulta Pública nº 92, de 2020, do MME.

4.2. O MME disponibilizou para Consulta Pública proposta de Manual de Operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia, para o período de 2020-2022, por meio da Portaria MME nº 201 (SEI nº 0391075), de 28 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 4 de maio de 2020, a qual foi divulgada no portal do Ministério, no endereço: www.mme.gov.br, Portal de Consultas Públicas, durante o período de 04/05 à 11/05/2020.

4.3. Decorrido o período da Consulta Pública nº 92, foram registradas contribuições das seguintes instituições: *i) International Energy Initiative Brasil - IEI Brasil; ii) Comitê Energia &*

Comunidades; *iii*) Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC; *iv*) ROVEMA Energia; *v*) BASE Energia Sustentável; *vi*) CPFL Renováveis; *vii*) Eletrobras e *viii*) Equatorial Energia Pará.

4.4. As contribuições serão analisadas individualmente e poderão ser classificadas como: "Aceita", "Aceita parcialmente" e "Não aceita". As contribuições qualificadas com *status* de "Aceita" serão incorporadas ao texto do Manual de Operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia. As contribuições com *status* de "Não aceita" não serão utilizadas, com a devida justificativa de não incorporação ao texto do Manual. Por fim, as contribuições com *status* de "Aceita parcialmente" serão aquelas em que apenas parte da proposta será considerada no Manual, também com a devida justificativa.

4.5. Em 28 de maio de 2020, foi recebido o Ofício ABSOLAR Nº 050/2020, com contribuições para o aprimoramento do Manual. Considerada intempestiva mas de relevância para o Programa, o ofício foi incorporado ao processo para avaliação futura e uso das informações nos processos de implantação do Programa, mas sem análise das contribuições no âmbito da Consulta Pública.

4.6. **CONTRIBUIÇÕES - *International Energy Initiative Brasil - IEI Brasil*** (SEI nº 0395242):

4.6.1. **Contribuição I - IEI Brasil:** *Incluir no referido Manual a previsão de que se deve realizar as ligações de todos cidadãos independente se fazem parte do grupo prioritário de atendimento quando a execução das obras ocorrer na localidade.*

4.6.1.1. **Análise da Contribuição I - IEI Brasil:** O Item 3.1 do Manual de Operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia estabelece que:

O Governo Federal, por meio do Ministério de Minas e Energia - MME, instituiu o Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA", com o objetivo de **propiciar o atendimento com energia elétrica à população localizada nas Regiões Remotas da Amazônia Legal que ainda não possui acesso a esse serviço público.**

São beneficiárias do Programa Mais Luz para a Amazônia as famílias e as respectivas unidades de apoio socioeconômico e as demais unidades consumidoras situadas em:

I - regiões remotas da Amazônia Legal que ainda não tiveram acesso ao serviço público de energia elétrica; e

II - regiões remotas da Amazônia Legal que tenham geração de fonte de energia elétrica não renovável.

4.6.1.2. Neste sentido, conforme descrito no Item 3.1, entende-se que já está contemplada, no texto do Manual, a previsão de que todos os cidadãos localizados nas regiões remotas da Amazônia Legal serão atendidos pelo Programa Mais Luz para Amazônia. **Contribuição I - IEI Brasil:** Não aceita.

4.6.2. **Contribuição II - IEI Brasil:** *Incluir no item 3.2 do Manual (FORMAS DE ATUAÇÃO) que o Ministério da Cidadania coordenará com o MME a realização da Busca Ativa do Cadastro Único para todas as localidades a serem atendidas pelo MLA.*

4.6.2.1. **Análise da Contribuição II - IEI Brasil:** No Item 3.2 do Manual (FORMAS DE ATUAÇÃO), há previsão de que: "**O Programa [Mais Luz para a Amazônia] fomentará a integração com outras ações ministeriais**, envolvendo seus participantes na construção de uma configuração intersetorial de políticas públicas, contemplando ações para implementação de programas de informação aos novos consumidores, bem como de melhoria de renda, e incentivando as comunidades para a identificação de oportunidades e elaboração de projetos que visem o uso eficiente e produtivo da energia elétrica." Sendo assim, está previsto, no Manual, que o MME irá se articular com outros órgãos e instituições para implementar outras políticas públicas que tenham como premissa básica a necessidade de fornecimento de energia elétrica para serem implantadas. Para tanto, o MME poderá firmar Acordo de Cooperação Técnica, o qual estabelecerá as atribuições de cada órgão público para a implementação de políticas públicas transversais que visem o uso eficiente e produtivo da energia elétrica, com vistas a melhoria da qualidade de vida da população beneficiada. Todavia, o comando proposto pela "Contribuição II - IEI Brasil" extrapola as competências do MME e os limites normativos do próprio Manual, tendo em vista que o MME não pode atribuir competências e obrigações ao Ministério da Cidadania (MC) por meio da inclusão de responsabilidades em Manual de Operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia. **Contribuição II - IEI Brasil:** Não aceita.

4.6.3. **Contribuição III - IEI Brasil:** *Incorporar um subitem adicional ao item "6. Critérios Técnicos" com a seguinte redação ou similar: "O Agente Executor juntamente com a Eletrobras deve prospectar com a comunidade a necessidade de haver um Centro Comunitário de Produção. Havendo essa necessidade, a Eletrobras se encarregará da elaboração e coordenação do projeto cujas obras serão executadas pelo Agente Executor".*

4.6.3.1. **Análise da Contribuição III - IEI Brasil:** O Item 6 do Manual de Operacionalização do Programa MLA trata de critérios técnicos a serem observados pelo Agente Executor e pelo Agente Operacionalizador para propiciar o atendimento com energia elétrica à população localizada nas regiões remotas da Amazônia Legal que ainda não possui acesso a esse serviço público. A prospecção de necessidade de desenvolvimento de sistemas produtivos sustentáveis, nas comunidades atendidas pelo Programa MLA, que visam o uso eficiente da energia elétrica, o incremento de renda e a melhoria de vida da população será realizado pelo MME, conforme Item 4.1.1, inciso XI, do Manual (XI - articular, com os demais Ministérios e com outros órgãos e entidades que julgar conveniente, a implementação de ações de desenvolvimento socioeconômico para as quais seja necessária a disponibilidade do serviço público da energia elétrica). O comando proposto pela "Contribuição III - IEI Brasil" extrapola as competências e atribuições legais dos agentes citados devendo ser tratado no âmbito das articulações com outros órgãos governamentais para implementação de políticas públicas transversais. Assim sendo, diante do exposto, considera-se a **Contribuição III - IEI Brasil:** Não aceita.

4.6.4. **Contribuição IV - IEI Brasil:** *Inserir a seguinte alteração na primeira linha do item 8: "Consideram-se como opções de fontes de geração de energia elétrica abaixo, individualmente ou em conjunto (sistemas híbridos)"*

4.6.4.1. **Contribuição IV - IEI Brasil:** Aceita.

4.6.5. **Contribuição V - IEI Brasil:** *Coordenar com MCTIC (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações) e Anatel a instalação de ao menos uma linha telefônica ou de rádio na comunidade*

4.6.5.1. **Análise da Contribuição V - IEI Brasil:** Conforme exposto no Item 4.5.4.1 da presente Nota Técnica, o MME não pode atribuir competências e obrigações ao MCTIC (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações) e à Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) por meio da inclusão de responsabilidades em Manual de Operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia. No entanto, de acordo com o descrito no Item 4.1.1, inciso XI, do Manual, já há previsão de que o MME irá se articular com outros órgãos governamentais para implementação de políticas públicas transversais, as quais seja necessária a disponibilidade do serviço público da energia elétrica. **Contribuição V - IEI Brasil:** Não aceita.

4.6.6. **Contribuição VI - IEI Brasil:** *Reescrever o trecho do item 6.2 para "(...) inclusive lâmpadas de baixo consumo de energia do tipo LED de luminância adequada a cada ambiente seguindo a norma ABNT aplicável (se o mercado local apenas possuir lâmpada fluorescente compacta, dar preferência à que tem Selo Procel)".*

4.6.6.1. **Análise da Contribuição VI - IEI Brasil:** A redação atual do item "(...) inclusive lâmpadas de baixo consumo de energia, (preferência com Selo Procel), (...)" é mais abrangente pois não limita a tecnologia de produção dos equipamentos que se atualizam com bastante frequência. A referência a produtos existentes no mercado local não é exequível em função da abrangência regional do Programa. **Contribuição VI - IEI Brasil:** Não aceita.

4.7. **CONTRIBUIÇÕES - BASE Energia Sustentável (SEI nº 0395858 e SEI nº 0395859):**

4.7.1. **Contribuição I - BASE Energia Sustentável:** *Incluir no Item 7 DISPONIBILIDADE DE ENERGIA E POTÊNCIA, página 13, um sub-item adicional, a seguir apresentado em minuta sugestiva como sub-item 7.4: "..... 7.4 A disponibilidade energética mensal, proposta no Programa de Obras, poderá incluir montantes de energia elétrica disponibilizados mediante sistemas de armazenamento de energia, alimentados pela mesma fonte de energia."*

4.7.1.1. **Análise da Contribuição I - BASE Energia Sustentável:** A contribuição foge do escopo do Manual de Operacionalização do Programa MLA, uma vez que trata de aspecto da solução técnica para o

atendimento . **Contribuição I - BASE Energia Sustentável:** Não aceita.

4.7.2. **Contribuição II - BASE Energia Sustentável:** *Sugere-se acrescentar um sub-item no item 3.7, conforme a seguir sugerido em minuta: “..... 3.7.3 PROCEDIMENTO DE PUBLICIDADE E APRIMORAMENTO DO PROGRAMA DE OBRAS - O Agente Executor, visando a elaboração e submissão de seu Programa de Obras ao Agente Operacionalizador, tornará públicas as demandas por energia elétrica, localizações e premissas técnicas para atendimentos, mediante SIGFI ou MIGDI, fazendo registrar e apresentar ao Agente Operacionalizador as propostas de tecnologias e sistemas que receber.*

4.7.2.1. **Análise da Contribuição II - BASE Energia Sustentável:** Em regra, as informações do Programa MLA serão públicas, conforme estabelece a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), no que diz respeito às demandas e localidades a serem atendidas. Quanto ao Programa de Obras, a competência é do Agente Executor, e já deverá conter a melhor solução de atendimento, em obediência aos normativos de engenharia e do setor elétrico, bem como o melhor custo benefício. **Contribuição II - BASE Energia Sustentável:** Não aceita.

4.8. **CONTRIBUIÇÕES - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) (SEI nº 0395246):**

4.8.1. **Contribuição I - IDEC:** *Fomento diretamente no manual de outros Agentes Executores.*

4.8.1.1. **Análise da Contribuição I - IDEC:** Levando em consideração que o setor elétrico é um setor regulado, no qual as empresas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica participaram de concorrência para prestarem o serviço público de energia elétrica e, além disso, são estas empresas que possuem a obrigação de universalizar o acesso à energia elétrica no Brasil, a Coordenação do Programa MLA entende não ser possível atribuir a outro agente a competência de fornecer energia elétrica, no âmbito do Programa Mais Luz para a Amazônia, sem contrariar os normativos jurídicos e a própria regulação do setor elétrico. **Contribuição I - IDEC:** Não aceita.

4.8.2. **Contribuição II - IDEC:** *Retirar ambiguidade no parágrafo.*

4.8.2.1. **Análise da Contribuição II - IDEC:** O Manual de Operacionalização do Programa MLA não pode ampliar sua atuação, de forma a extrapolar interpretação do instrumento normativo que instituiu o próprio Programa (Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020). Desta forma, não é possível, conforme proposto, ampliar a expressão para além de “domicílios”, citando também outras unidades de consumo que devem ser prioridades do programa, tais como: infraestrutura de base comunitária e também para fomento de atividades produtivas. Além disso, em relação à suposta ambiguidade retratada na contribuição - "domicílios situados" -, optou-se em manter, no Manual, o texto original do Decreto 10.221/2020. **Contribuição II - IDEC:** Não aceita.

4.8.3. **Contribuição III - IDEC:** *Explicitar a necessidade de sinergias como foco de priorização.*

4.8.3.1. **Análise da Contribuição III - IDEC:** Entende-se que no Item 4.1.1, inciso XI, do Manual (XI - articular, com os demais Ministérios e com outros órgãos e entidades que julgar conveniente, a implementação de ações de desenvolvimento socioeconômico para as quais seja necessária a disponibilidade do serviço público da energia elétrica), já está expressa a necessidade de o MME buscar sinergias para a implementação do Programa MLA. **Contribuição III - IDEC:** Não aceita.

4.8.4. **Contribuição IV - IDEC:** *Metas definidas por territórios.*

4.8.4.1. **Análise da Contribuição IV - IDEC:** O Manual de Operacionalização do Programa MLA não pode modificar regulamentação do setor elétrico já existente. Neste contexto, cabe ressaltar que as metas de universalização são definidas para a região geográfica objeto da concessão e da atuação das empresas distribuidoras de energia elétrica. Além disso, ao contrário do que afirma o IDEC, os Planos de Universalização das distribuidoras de energia elétrica são submetidos à Consulta Pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), previamente a sua homologação. **Contribuição IV - IDEC:** Não aceita.

4.8.5. **Contribuição V - IDEC:** *Avaliar a possibilidade de reduzir contrapartida do agente executor.*

4.8.5.1. **Análise da Contribuição V - IDEC:** De acordo com o Item 3.5.1 do Manual de Operacionalização do Programa MLA, "O principal critério para alocação dos Recursos da CDE entre os Agentes Executores tem por base as carências regionais e a mitigação do impacto tarifário", desta forma

a participação financeira do Agente Executor, a título de contrapartida, será definida de forma a não gerar impacto tarifário, em valor não inferior a 10% (dez por cento), conforme previsão expressa no Item 3.5.2 do Manual. **Contribuição V - IDEC:** Não aceita.

4.8.6. **Contribuição VI - IDEC:** *Retirar ambiguidade acerca de custos diretos e indiretos.*

4.8.6.1. **Análise da Contribuição VI - IDEC:** O MME entende que não há ambiguidade no texto apresentado. **Contribuição VI - IDEC:** Não aceita.

4.8.7. **Contribuição VII - IDEC:** *Orientar-se pela característica dos territórios para definição de metas nos termos de compromisso firmados (ITEM 3.7.1 do Manual).*

4.8.7.1. **Análise da Contribuição VII - IDEC:** De acordo com o Art. 2º do Decreto nº 10.221/2020, as metas serão definidas de acordo com a prioridade de atendimento, o que constitui uma característica mais específica do que o território, atendendo melhor aos objetivos de desenvolvimento sócio econômico do Programa. **Contribuição VII - IDEC:** Não aceita.

4.8.8. **Contribuição VIII - IDEC:** *Inserção de estruturas de aconselhamento e controle social.*

4.8.8.1. **Análise da Contribuição VIII - IDEC:** A proposta de inserção de estruturas de aconselhamento e controle social foge do escopo do Manual de Operacionalização do Programa MLA, já que o próprio Manual não pode criar estrutura que não esteja prevista no Decreto nº 10.221/2020, que instituiu o Programa Mais Luz para a Amazônia. **Contribuição VIII - IDEC:** Não aceita.

4.8.9. **Contribuição IX - IDEC:** *MME deve submeter para audiência pública do orçamento anual do Programa a ser destinado à CDE.*

4.8.9.1. **Análise da Contribuição IX - IDEC:** O orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para os programas de universalização de acesso à energia elétrica já é objeto de consulta pública conforme previsão legal (Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017). **Contribuição IX - IDEC:** Não aceita.

4.8.10. **Contribuição X - IDEC:** *Considerar a demanda atual e a reprimida por meio de diagnóstico das atividades sociais, culturais e produtivas.*

4.8.10.1. **Análise da Contribuição X - IDEC:** De acordo com o Item 3.1 do Manual de Operacionalização do Programa MLA, bem como com o disposto no Decreto nº 10.221/2020, "*São beneficiárias do Programa Mais Luz para a Amazônia as famílias e as respectivas unidades de apoio socioeconômico e as demais unidades consumidoras situadas em: I - regiões remotas da Amazônia Legal que ainda não tiveram acesso ao serviço público de energia elétrica; e II - regiões remotas da Amazônia Legal que tenham geração de fonte de energia elétrica não renovável.*" Desta forma, já há entendimento de que toda a demanda por energia elétrica nas regiões remotas da Amazônia Legal, atual e/ou reprimida, será atendida pelo Programa MLA. **Contribuição X - IDEC:** Não aceita.

4.8.11. **Contribuição XI - IDEC:** *Criação de um item adicional dentro dos critérios técnicos para ampliar a resiliência das instalações por meio de criação de reservas sobressalentes.*

4.8.11.1. **Análise da Contribuição XI - IDEC:** A proposta apresentada prevê a "*...criação de um almoxarifado de peças sobressalente mas simples nas comunidades alvo de instalação para que em casos de pane do sistemas as instalações possam ser rapidamente restauradas.*" No entanto, a contribuição foge do escopo do Manual do MLA, tendo em vista que caberá ao Agente Executor definir a melhor maneira de se organizar com vistas a garantir o fornecimento de energia elétrica nestas regiões, conforme estabelece a RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 493, de 5 de junho de 2012. **Contribuição XI - IDEC:** Não aceita.

4.8.12. **Contribuição XII - IDEC:** *O Agente Executor deve realizar a instalação interna em todos os domicílios atendidos, com kit de instalação.*

4.8.12.1. **Análise da Contribuição XII - IDEC:** Esta proposta já está contemplada no Item 6 CRITÉRIOS TÉCNICOS do Manual do MLA. Além disso, a Coordenação do Programa MLA entende que o texto atual não possui ambiguidade, não havendo a necessidade de alterar o texto para kit de instalação "*interno*". **Contribuição XII - IDEC:** Não aceita.

4.8.13. **Contribuição XIII - IDEC:** *Indicar a necessidade de consideração de critérios de segurança em regiões com elevadas ocorrências de descargas elétricas atmosféricas.*

4.8.13.1. **Análise da Contribuição XIII - IDEC:** A proposta já está contemplada no Item 4.3.1, inciso XI, o qual estabelece como atribuições do Agente Executor "...prestar informações aos novos consumidores sobre o uso adequado e eficiente da energia elétrica, além de alertá-los quanto aos cuidados necessários para sua utilização com segurança, de acordo com a regulamentação da ANEEL. **Contribuição XIII - IDEC:** Não aceita.

4.8.14. **Contribuição XIV - IDEC:** *Avaliar se a adoção de kit se adapta a realidade dos territórios e especificar que determinada Unidade de Consumo pode receber no mínimo um kit ou até mais kits em função da necessidade.*

4.8.14.1. **Análise da Contribuição XIV - IDEC:** Esta proposta já está contemplada no Item 6.3 do Manual: "*Para atendimento de estabelecimentos coletivos, tais como escolas, igrejas, postos de saúde e centros comunitários de produção, o Agente Executor deve compatibilizar o tipo de ligação com a carga a ser atendida, devendo também, incluir o kit de instalação interna completo, contendo lâmpadas de baixo consumo de energia, tomadas e demais materiais necessários, porém em quantidade suficiente para instalação em todos os cômodos do estabelecimento*". **Contribuição XIV - IDEC:** Não aceita.

4.8.15. **Contribuição XV - IDEC:** *Considerar a diversidade encontrada no território Amazônico e definir critérios orientativos para formulação do programa.*

4.8.15.1. **Análise da Contribuição XV - IDEC:** Esta proposta já está contemplada no Item 7 DISPONIBILIDADE DE ENERGIA E POTÊNCIA, tendo em vista que prevê o atendimento às unidades consumidoras individuais residenciais e de uso coletivo e processos produtivos. Além disso, há previsão de que a disponibilidade energética mensal mínima, proposta no Programa de Obras, será avaliada pelo MME, levando em consideração as peculiaridades de cada região. **Contribuição XV - IDEC:** Não aceita.

4.8.16. **Contribuição XVI - IDEC:** *Avaliar previamente a demanda por atividades produtivas e depois propor o melhor arranjo tecnológico.*

4.8.16.1. **Análise da Contribuição XVI - IDEC:** Esta proposta já está contemplada no Manual de Operacionalização do MLA, conforme Item 6.3 c/c o Item 6.6. **Contribuição XVI - IDEC:** Não aceita.

4.8.17. **Contribuição XVII - IDEC:** *Definir critérios para adoção das tecnologias.*

4.8.17.1. **Análise da Contribuição XVII - IDEC:** Na proposta apresentada, há a inclusão de critérios de tecnologias "*preponderantemente renováveis*" para a geração de energia elétrica com vistas ao atendimento nas regiões remotas da Amazônia Legal. No entanto, o Programa Mais Luz para a Amazônia prevê a utilização apenas de fontes renováveis de geração de energia elétrica. Assim sendo, a contribuição apresentada contraria um dos pilares principais do Programa. **Contribuição XVII - IDEC:** Não aceita.

4.8.18. **Contribuição XVIII - IDEC:** *Incluir a formação de profissionais locais sob a responsabilidade do agente executor e considerar logística reversa.*

4.8.18.1. **Análise da Contribuição XVIII - IDEC:** Esta proposta foge do escopo do Manual de Operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia. **Contribuição XVIII - IDEC:** Não aceita.

4.8.19. **Contribuição XIX - IDEC:** *Realizar análise de mercado e licitação pública para agente operacionalizador.*

4.8.19.1. **Análise da Contribuição XIX - IDEC:** De acordo com o Manual, a escolha do Agente Operacionalizar é um ato discricionário do MME, conforme estabelece o Item 3.2: "*O MME coordenará o programa MLA e designará órgão ou entidade responsável por operacionalizá-lo, doravante denominado Agente Operacionalizador*". Além disso, a proposta foge do escopo do Manual de Operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia, tendo em vista que a escolha do Agente Operacionalizador do Programa MLA foi regulamentado pelo Decreto nº 11.221/2020. **Contribuição XIX - IDEC:** Não aceita.

4.9. **CONTRIBUIÇÕES - Eletrobras (SEI nº 0395855):**

4.9.1. **Contribuição I - Eletrobras:** *Inclusão no Item 3.2 FORMAS DE ATUAÇÃO, no 5º Parágrafo, do Manual de Operacionalização do Programa MLA a expressão "... a inovação, bem como..."*.

4.9.1.1. **Contribuição I - Eletrobras:** Aceita.

4.9.2. **Contribuição II - Eletrobras:** *Inclusão no Item 3.5.3 OUTRAS FONTES, do Manual de Operacionalização do Programa MLA, de parágrafo, contendo o seguinte texto: "Outras fontes de recursos, a título de fundo perdido, também poderão ser aplicadas em projetos de inovação e eficiência energética como forma de suporte e desenvolvimento do Programa."*

4.9.2.1. **Contribuição II - Eletrobras:** Aceita.

4.9.3. **Contribuição III - Eletrobras:** *Inclusão no Item 4.1.1. ATRIBUIÇÕES, do Manual de Operacionalização do Programa MLA, de inciso, contendo nova atribuição ao Ministério de Minas e Energia: "regulamentar novas fontes de recursos para o Programa, em conjunto com outros órgãos governamentais."*

4.9.3.1. **Contribuição III - Eletrobras:** Aceita.

4.9.4. **Contribuição IV - Eletrobras:** *Inclusão no Item 4.1.1. ATRIBUIÇÕES, do Manual de Operacionalização do Programa MLA, de inciso, contendo nova atribuição ao Ministério de Minas e Energia: "coordenar e avaliar políticas de incentivos que visem a inovação, o desenvolvimento e à capacitação tecnológica atinente à eletrificação rural."*

4.9.4.1. **Análise da Contribuição IV - Eletrobras:** Esta proposta foge do escopo do Manual de Operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia. **Contribuição IV - Eletrobras:** Não aceita.

4.9.5. **Contribuição V - Eletrobras:** *Inclusão no Item 4.2.1 ATRIBUIÇÕES, do Manual de Operacionalização do Programa MLA, de complementação de texto no inciso III, que trata de atribuição do Agente Operacionalizador: "III - realizar análise técnica e orçamentária dos Programas de Obras autorizados pelo MME, [... considerando as questões de qualidade técnica e eficiência energética]"*.

4.9.5.1. **Análise da Contribuição V - Eletrobras:** A proposta apresentada restringe a análise técnica e orçamentária do Programa de Obras pelo Agente Operacionalizador a apenas quesitos de qualidade técnica e eficiência energética, porém a análise a ser realizada é muito mais ampla. **Contribuição V - Eletrobras:** Não aceita.

4.9.6. **Contribuição VI - Eletrobras:** *Inclusão no Item 4.3.1 ATRIBUIÇÕES, do Manual de Operacionalização do Programa MLA, de complementação de texto no inciso XI, que trata de atribuição do Agente Executor: "XI - prestar informações aos novos consumidores sobre o uso adequado e eficiente da energia elétrica, [... podendo incluir a distribuição de materiais didáticos], além de alertá-los quanto aos cuidados necessários para sua utilização com segurança, de acordo com a regulamentação da ANEEL, [... e orientá-los quanto à utilização de equipamentos energeticamente eficientes com Selo Procel]"*.

4.9.6.1. **Análise da Contribuição VI - Eletrobras:** O texto atual "prestar informações aos novos consumidores para o uso adequado e eficiente (...)" é mais abrangente que a sugestão apresentada, pois não especifica o meio de divulgação da informação ou o seu conteúdo. **Contribuição VI - Eletrobras:** Não aceita.

4.9.7. **Contribuição VII - Eletrobras:** *Inclusão, no Item 4.3.1 ATRIBUIÇÕES, do Manual de Operacionalização do Programa MLA, de inciso, contendo nova atribuição do Agente Executor: "XVI - elaborar e submeter, quando couber, projetos de inovação e eficiência energética para utilização de aparelhos e equipamentos eficientes em comunidades rurais, como os recursos oriundos de P&D+I da Lei nº 9.991/2000 e suas atualizações"*.

4.9.7.1. **Análise da Contribuição VII - Eletrobras:** Esta proposta foge do escopo do Manual de Operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia. **Contribuição VII - Eletrobras:** Não aceita.

4.9.8. **Contribuição VIII - Eletrobras:** *Inclusão, no Item 6.2, do Manual de Operacionalização do Programa MLA, da palavra "eficiente": "6.2 O Agente Executor deve realizar a instalação interna em todos os domicílios atendidos, com kit de instalação composto de: 01 (um) ponto de iluminação por cômodo, até o limite de 03 (três) pontos, 02 (duas) tomadas e demais materiais necessários, inclusive*

lâmpadas [... eficientes...] de baixo consumo de energia, (preferência com Selo Procel), de luminância adequada a cada ambiente".

4.9.8.1. **Contribuição VIII - Eletrobras:** Aceita.

4.9.9. **Contribuição IX - Eletrobras:** *Inclusão de novo texto relacionado ao Item 6. CRITÉRIOS TÉCNICOS, do Manual de Operacionalização do Programa MLA: "6.8 O Agente Executor também pode elaborar projetos de inovação e eficiência energética, no lado da oferta, para a execução de projetos pilotos utilizando as opções de fontes de geração de energia elétrica consideradas, em sistemas híbridos ou não, com recursos oriundos de P&D+I da ANEEL, Lei nº 9.991/2000 e suas atualizações".*

4.9.9.1. **Contribuição IX - Eletrobras:** Aceita.

4.9.10. **Contribuição X - Eletrobras:** *Inclusão do inciso V relacionado ao Item 8. FONTES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, do Manual de Operacionalização do Programa MLA: "V – Sistemas híbridos que combinem as fontes citadas de I a IV".*

4.9.10.1. **Análise da Contribuição X - Eletrobras:** Em relação à inclusão de sistemas híbridos como alternativa ao Item 8. FONTES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, do Manual de Operacionalização do Programa MLA, foi aceita a Contribuição IV - IEI Brasil (Item 4.5.4 desta Nota Técnica): *Inserir a seguinte alteração na primeira linha do item 8: "Consideram-se como opções de fontes de geração de energia elétrica abaixo, individualmente ou em conjunto (sistemas híbridos)".* **Contribuição X - Eletrobras:** Aceita

4.9.11. **Contribuição XI - Eletrobras:** *Inclusão, no inciso I do Item 8.1. CRITÉRIOS, do Manual de Operacionalização do Programa MLA, da expressão "... de eficiência energética...": "I - considerar tecnologias que melhor aproveitem os potenciais energéticos locais e regionais, do ponto de vista econômico, [... de eficiência energética...] e de disponibilidade energética".*

4.9.11.1. **Contribuição XI - Eletrobras:** Aceita.

4.9.12. **Contribuição XII - Eletrobras:** *Inclusão de observação no Item CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS, do Manual de Operacionalização do Programa MLA: "Observação: As condições aqui expressas se referem exclusivamente aos recursos advindos da CDE. O MME, em conjunto com outras entidades, tendo em vista novas fontes de recursos, definirá as condições de liberação desses recursos e de sua prestação de contas, assim como as atribuições do agente do qual os recursos serão oriundos."*

4.9.12.1. **Análise da Contribuição XII - Eletrobras:** Considerando que novas fontes de recursos a serem implementadas dependem fortemente das condições a serem estabelecidas com outras entidades, há entendimento que este assunto será motivação para a revisão do Manual, não sendo necessária a inclusão da observação proposta. **Contribuição XII - Eletrobras:** Não aceita.

4.10. **CONTRIBUIÇÕES - Comitê Energia & Comunidades (SEI nº 0395245):**

4.10.1. **Contribuição I - Comitê Energia & Comunidades:** *Fomento diretamente no manual de outros Agentes Executores.*

4.10.1.1. **Análise da Contribuição I - Comitê Energia & Comunidades:** É certo que para a implementação do Programa Mais Luz para a Amazônia, os Agentes Executores contratarão empresas para auxiliá-los na elaboração de projetos e na implantação dos sistemas de geração de energia elétrica, dentre outras atividades. Todavia, levando em consideração que a contribuição não possui proposta de texto, a Coordenação do Programa MLA entende que a realização desta parceria depende do interesse do Agente Executor, ficando a seu critério a sua realização, e, dessa forma, não há necessidade de constar explicitamente no Manual de Operacionalização do Programa MLA. **Contribuição I - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.2. **Contribuição II - Comitê Energia & Comunidades:** *Retirar ambiguidade no parágrafo.*

4.10.2.1. **Análise da Contribuição II - Comitê Energia & Comunidades:** O Manual de Operacionalização do Programa MLA não pode ampliar sua atuação, de forma a extrapolar interpretação do instrumento normativo que instituiu o próprio Programa (Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020). Desta forma, não é possível, conforme proposto, ampliar a expressão para além de "domicílios", citando também outras unidades de consumo que devem ser prioridades do programa, tais como:

infraestrutura de base comunitária e também para fomento de atividades produtivas. Além disso, em relação à suposta ambiguidade retratada na contribuição - "domicílios situados" -, optou-se em manter, no Manual, o texto original do próprio Decreto nº 10.221/2020. **Contribuição II - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.3. **Contribuição III - Comitê Energia & Comunidades:** *Explicitar a necessidade de sinergias como foco de priorização.*

4.10.3.1. **Análise da Contribuição III - Comitê Energia & Comunidades:** Entende-se que no Item 4.1.1, inciso XI, do Manual (XI - articular, com os demais Ministérios e com outros órgãos e entidades que julgar conveniente, a implementação de ações de desenvolvimento socioeconômico para as quais seja necessária a disponibilidade do serviço público da energia elétrica), já está expressa a necessidade e a atribuição de o MME buscar sinergias para a implementação do Programa MLA. **Contribuição III - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.4. **Contribuição IV - Comitê Energia & Comunidades:** *Metas definidas por territórios.*

4.10.4.1. **Análise da Contribuição IV - Comitê Energia & Comunidades:** O Manual de Operacionalização do Programa MLA não pode modificar regulamentação do setor elétrico já existente. Neste contexto, cabe ressaltar que as metas de universalização são definidas por Estado, pois referem-se à região geográfica objeto da concessão e da atuação das empresas distribuidoras de energia elétrica. Além disso, ao contrário do que afirma o Comitê Energia & Comunidades, os Planos de Universalização das distribuidoras de energia elétrica são submetidos à Consulta Pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), previamente a sua homologação. **Contribuição IV - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.5. **Contribuição V - Comitê Energia & Comunidades:** *Avaliar a possibilidade de reduzir contrapartida do agente executor.*

4.10.5.1. **Análise da Contribuição V - Comitê Energia & Comunidades:** De acordo com o Item 3.5.1 do Manual de Operacionalização do Programa MLA, "*O principal critério para alocação dos Recursos da CDE entre os Agentes Executores tem por base as carências regionais e a mitigação do impacto tarifário*", desta forma a participação financeira do Agente Executor, a título de contrapartida, será definida de forma a não gerar impacto tarifário, em valor não inferior a 10% (dez por cento), conforme previsão expressa no Item 3.5.2 do Manual. **Contribuição V - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.6. **Contribuição VI - Comitê Energia & Comunidades:** *Retirar ambiguidade acerca de custos diretos e indiretos.*

4.10.6.1. **Análise da Contribuição VI - Comitê Energia & Comunidades:** O MME entende que não há ambiguidade no texto apresentado. **Contribuição VI - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.7. **Contribuição VII - Comitê Energia & Comunidades:** *Orientar-se pela característica dos territórios para definição de metas nos termos de compromisso firmados (ITEM 3.7.1 do Manual).*

4.10.7.1. **Análise da Contribuição VII - Comitê Energia & Comunidades:** De acordo com o Art. 2º do Decreto nº 10.221/2020, as metas serão definidas de acordo com a prioridade de atendimento, o que constitui uma característica mais específica do que o território, atendendo melhor aos objetivos de desenvolvimento sócio econômico do Programa. **Contribuição VII - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.8. **Contribuição VIII - Comitê Energia & Comunidades:** *Inserção de estruturas de aconselhamento e controle social.*

4.10.8.1. **Análise da Contribuição VIII - Comitê Energia & Comunidades:** A proposta de inserção de estruturas de aconselhamento e controle social foge do escopo do Manual de Operacionalização do Programa MLA, já que o próprio Manual não pode criar estrutura que não esteja prevista no Decreto nº 10.221/2020, que instituiu o Programa Mais Luz para a Amazônia. **Contribuição VIII - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.9. **Contribuição IX - Comitê Energia & Comunidades:** *MME deve submeter para audiência pública do orçamento anual do Programa a ser destinado à CDE.*

4.10.9.1. **Análise da Contribuição IX - Comitê Energia & Comunidades:** O orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para os programas de universalização de acesso à energia elétrica já é objeto de consulta pública conforme previsão legal (Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017). **Contribuição IX - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.10. **Contribuição X - Comitê Energia & Comunidades:** *Considerar a demanda atual e a reprimida por meio de diagnóstico das atividades sociais, culturais e produtivas.*

4.10.10.1. **Análise da Contribuição X - Comitê Energia & Comunidades:** De acordo com o Item 3.1 do Manual de Operacionalização do Programa MLA, bem como com o disposto no Decreto nº 10.221/2020, "São beneficiárias do Programa Mais Luz para a Amazônia as famílias e as respectivas unidades de apoio socioeconômico e as demais unidades consumidoras situadas em: I - regiões remotas da Amazônia Legal que ainda não tiveram acesso ao serviço público de energia elétrica; e II - regiões remotas da Amazônia Legal que tenham geração de fonte de energia elétrica não renovável." Desta forma, já há entendimento de que toda a demanda por energia elétrica nas regiões remotas da Amazônia Legal, atual e/ou reprimida, será atendida pelo Programa MLA. **Contribuição X - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.11. **Contribuição XI - Comitê Energia & Comunidades:** *Criação de um item adicional dentro dos critérios técnicos para ampliar a resiliência das instalações por meio de criação de reservas sobressalentes.*

4.10.11.1. **Análise da Contribuição XI - Comitê Energia & Comunidades:** A proposta apresentada prevê a "...criação de um almoxarifado de peças sobressalente mas simples nas comunidades alvo de instalação para que em casos de pane do sistemas as instalações possam ser rapidamente restauradas." No entanto, a contribuição foge do escopo do Manual do MLA, tendo em vista que caberá ao Agente Executor definir a melhor maneira de se organizar com vistas a garantir o fornecimento de energia elétrica nestas regiões, conforme estabelece a RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 493, de 5 de junho de 2012. **Contribuição XI - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.12. **Contribuição XII - Comitê Energia & Comunidades:** *O Agente Executor deve realizar a instalação interna em todos os domicílios atendidos, com kit de instalação [interna].*

4.10.12.1. **Análise da Contribuição XII - Comitê Energia & Comunidades:** A Coordenação do Programa MLA entende que o texto atual não possui ambiguidade, não havendo a necessidade de alterar o texto para kit de instalação *interno*. **Contribuição XII - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.13. **Contribuição XIII - Comitê Energia & Comunidades:** *Indicar a necessidade de consideração de critérios de segurança em regiões com elevadas ocorrências de descargas elétricas atmosféricas.*

4.10.13.1. **Análise da Contribuição XIII - Comitê Energia & Comunidades:** A proposta já está contemplada no Item 4.3.1, inciso XI, o qual estabelece como atribuições do Agente Executor "...prestar informações aos novos consumidores sobre o uso adequado e eficiente da energia elétrica, além de alertá-los quanto aos cuidados necessários para sua utilização com segurança, de acordo com a regulamentação da ANEEL. **Contribuição XIII - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.14. **Contribuição XIV - Comitê Energia & Comunidades:** *Avaliar se a adoção de kit se adapta a realidade dos territórios e especificar que determinada Unidade de Consumo pode receber no mínimo um kit ou até mais kits em função da necessidade.*

4.10.14.1. **Análise da Contribuição XIV - Comitê Energia & Comunidades:** Esta proposta já está contemplada no Item 6.3 do Manual: "Para atendimento de estabelecimentos coletivos, tais como escolas, igrejas, postos de saúde e centros comunitários de produção, o Agente Executor deve compatibilizar o tipo de ligação com a carga a ser atendida, devendo também, incluir o kit de instalação interna completo, contendo lâmpadas de baixo consumo de energia, tomadas e demais materiais necessários, porém em quantidade suficiente para instalação em todos os cômodos do estabelecimento". **Contribuição XIV - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.15. **Contribuição XV - Comitê Energia & Comunidades:** Mudar o texto atual do Item 7.1 do Manual de Operacionalização do Programa MLA para: "Para Unidades Consumidoras de uso individual residencial, o atendimento poderá ser feito por meio de SIGFI ou MIGDI, com, no mínimo, disponibilidade

mensal garantida para atender as necessidades básicas de iluminação, comunicação e refrigeração (mínimo SIGFI 45)."

4.10.15.1. **Análise da Contribuição XV - Comitê Energia & Comunidades:** A coordenação do Programa MLA entende que não se deve estabelecer no Manual de Operacionalização do Programa MLA o SIGFI 45 como parâmetro mínimo para atendimento das unidades consumidoras de uso individual residencial, pois cada atendimento deve ser analisado de acordo com as peculiaridades e características de cada unidade consumidora a ser atendida. **Contribuição XV - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.16. **Contribuição XVI - Comitê Energia & Comunidades:** *Considerar a diversidade encontrada no território Amazônico e definir critérios orientativos para formulação do programa.*

4.10.16.1. **Análise da Contribuição XVI - Comitê Energia & Comunidades:** Esta proposta já está contemplada no Item 7 DISPONIBILIDADE DE ENERGIA E POTÊNCIA, tendo em vista que prevê o atendimento às unidades consumidoras individuais residenciais e de uso coletivo e processos produtivos. Além disso, há previsão de que a disponibilidade energética mensal mínima, proposta no Programa de Obras, será avaliada pelo MME, levando em consideração as peculiaridades de cada região. **Contribuição XVI - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.17. **Contribuição XVII - Comitê Energia & Comunidades:** *Avaliar previamente a demanda por atividades produtivas e depois propor o melhor arranjo tecnológico.*

4.10.17.1. **Análise da Contribuição XVII - Comitê Energia & Comunidades:** Esta proposta já está contemplada no Manual de Operacionalização do MLA, conforme Item 6.3 c/c o Item 6.6. **Contribuição XVII - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.18. **Contribuição XVIII - Comitê Energia & Comunidades:** *Definir critérios para adoção das tecnologias.*

4.10.18.1. **Análise da Contribuição XVIII - Comitê Energia & Comunidades:** Na proposta apresentada, há a inclusão de critérios de tecnologias "*preponderantemente renováveis*" para a geração de energia elétrica com vistas ao atendimento nas regiões remotas da Amazônia Legal. No entanto, o Programa Mais Luz para a Amazônia prevê a utilização apenas de fontes renováveis de geração de energia elétrica. Assim sendo, a contribuição apresentada contraria um dos pilares principais do Programa. **Contribuição XVIII - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.19. **Contribuição XIX - Comitê Energia & Comunidades:** *Incluir a formação de profissionais locais sob a responsabilidade do agente executor e considerar logística reversa.*

4.10.19.1. **Análise da Contribuição XIX - Comitê Energia & Comunidades:** Esta proposta foge do escopo do Manual de Operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia. **Contribuição XIX - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.10.20. **Contribuição XX - Comitê Energia & Comunidades:** *Realizar análise de mercado e licitação pública para agente operacionalizador.*

4.10.20.1. **Análise da Contribuição XX - Comitê Energia & Comunidades:** De acordo com o Manual, a escolha do Agente Operacionalizar é um ato discricionário do MME, conforme estabelece o Item 3.2: "*O MME coordenará o programa MLA e designará órgão ou entidade responsável por operacionalizá-lo, doravante denominado Agente Operacionalizador*". Além disso, a proposta foge do escopo do Manual de Operacionalização do Programa Mais Luz para a Amazônia, tendo em vista que a escolha do Agente Operacionalizador do Programa MLA foi regulamentado pelo Decreto nº 11.221/2020. **Contribuição XX - Comitê Energia & Comunidades:** Não aceita.

4.11. **CONTRIBUIÇÕES - CPFL Renováveis (SEI nº 0395861):**

4.11.1. **Contribuição I - CPFL Renováveis:** *A CPFL Renováveis sugere que o MME avalie a conveniência e oportunidade de se estabelecer novo mecanismo competitivo para Agente Redutor de Consumo (ARC) em regiões remotas e sistemas isolados da Amazônia Legal, inclusive no âmbito do Programa MLA, fortalecendo pequenas e médias empresas que prestam serviços de eficiência energética e conservação de energia (ESCOs), além de prestadores de serviços de geração distribuída. Com efeito,*

espera-se maior alívio da CCC para os consumidores regulados, haja vista que se trata de prática que induz à modicidade tarifária (disputa pela maior redução de consumo). A eficiência energética também pode ser passível de mecanismo competitivo.

4.11.1.1. **Análise da Contribuição I - CPFL Renováveis:** A proposta apresentada pela CPFL Renováveis extrapola o escopo da Consulta Pública MME nº 92, de 2020, e não pode ser implementada por meio do Manual de Operacionalização do Programa MLA. **Contribuição I - CPFL Renováveis:** Não aceita.

4.11.2. **Contribuição II - CPFL Renováveis:** *Item 3.5.1 – estabelecer no Manual de Operacionalização que não serão admitidos projetos em que seja verificada superação dos valores monetários anteriormente dispendidos para o suprimento das regiões remotas, no caso previsto pelo art. 1º, § 1º, inciso II do Decreto nº 10.221/2020 – i.e., não serão admitidos projetos mais onerosos à modicidade tarifária que a situação vigente.*

4.11.2.1. **Análise da Contribuição II - CPFL Renováveis:** A Coordenação do Programa MLA entende que a proposta apresentada já está contemplada no Item 3.2, no seguinte parágrafo: "... o Programa destinará recursos a projetos que visem o atendimento de domicílios situados nas Regiões Remotas da Amazônia Legal, e privilegiará o caráter social do investimento. A distribuição dos recursos do Programa baseia-se principalmente, na necessidade de mitigar os impactos tarifários das diversas áreas de concessão e permissão, nas carências regionais e na contrapartida financeira oferecida pelos Agentes Executores." **Contribuição II - CPFL Renováveis:** Não aceita.

4.11.3. **Contribuição III - CPFL Renováveis:** *Item 3.6 – determinar que eventuais casos ad hoc que violem a alíquota máxima de 15% para custos indiretos serão analisados tecnicamente pelo MME para anuência, desde que comprovado o interesse público. Busca-se com isso tornar o Manual menos rígido às realidades operativas que possam eventualmente surgir, ao passo em que garante ao MME a continuidade do zelo pela modicidade tarifária da CDE e pela universalização de acesso.*

4.11.3.1. **Análise da Contribuição III - CPFL Renováveis:** A prática da aplicação da alíquota máxima de 15% para custos indiretos tem se mostrado suficiente, uma vez que os itens a ela atribuídos independem da complexidade dos projetos executivos. **Contribuição III - CPFL Renováveis:** Não aceita.

4.11.4. **Contribuição IV - CPFL Renováveis:** *Item 3.7.2 – esclarecer que as regras relativas aos recursos provenientes da CDE, além de Leis, Decretos e o próprio Manual, serão guiadas pela legislação setorial, a fim de incluir as normas administrativas afeitas à ANEEL.*

4.11.4.1. **Análise da Contribuição IV - CPFL Renováveis:** A utilização dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) são de acordo com toda a regulamentação estabelecida, sendo a sugestão apresentada redundante. **Contribuição IV - CPFL Renováveis:** Não aceita.

4.11.5. **Contribuição V - CPFL Renováveis:** *Item 4.1.1 – julgamos importante determinar quem será o agente responsável por redigir e aprovar as minutas de contratos de operacionalização e dos termos de compromisso. Sugerimos que tais atribuições sejam incluídas no rol do DPUE.*

4.11.5.1. **Análise da Contribuição V - CPFL Renováveis:** De acordo com o descrito no Manual de Operacionalização do Programa MLA, os Termos de Compromissos serão pactuados entre o MME, Agente Executor, CCEE, ANEEL e Agente Operacionalizador. Por outro lado, os contratos de operacionalização serão pactuados entre o Agente Operacionalizador e o Agente Executor, com a devida autorização do MME. Desta forma, todos que participam da relação contratual possuem a atribuição de redigir e aprovar os Termos de Compromissos e os contratos de operacionalização. Além disso, o DPUE não possui rol de atribuições no Manual de Operacionalização do Programa MLA. **Contribuição V - CPFL Renováveis:** Não aceita.

4.11.6. **Contribuição VI - CPFL Renováveis:** *Item 4.3 – em linha com contribuições anteriores neste documento, sugerimos não limitar no Manual o conceito de Agente Executor aos agentes de distribuição da Amazônia Legal.*

4.11.6.1. **Análise da Contribuição VI - CPFL Renováveis:** O Programa Mais Luz para a Amazônia tem por objetivo a disponibilização do serviço público de energia elétrica para a população das regiões

remotas. Pela atual legislação, a prestação deste serviço público é exclusividade das concessionárias e permissionárias. **Contribuição VI - CPFL Renováveis:** Não aceita.

4.11.7. **Contribuição VII - CPFL Renováveis:** *Item 4.3.1, XIII – determinar que, antes de o Agente Executor efetuar a devolução de recursos à CDE, devidamente corrigidos, quando identificada situação pelo Agente Operacionalizador, será garantido ao Agente Executor o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo o MME o órgão responsável pelas diligências de conflitos entre ambos os agentes.*

4.11.7.1. **Análise da Contribuição VII - CPFL Renováveis:** A proposta apresentada já é contemplada nos procedimentos e manuais do Agente Operacionalizador. **Contribuição VII - CPFL Renováveis:** Não aceita.

4.11.8. **Contribuição VIII - CPFL Renováveis:** *Item 4.3.1, XIV – estabelecer que as informações devam ser prestadas ao MME no prazo de 5 dias úteis, considerando a possibilidade de fins de semana e feriados diversos.*

4.11.8.1. **Contribuição VIII - CPFL Renováveis:** Aceita.

4.11.9. **Contribuição IX - CPFL Renováveis:** *Item 4.4.1 – incluir nova atribuição à ANEEL de aprovação do orçamento da CDE com os recursos necessários ao Programa MLA, haja vista o disposto no art. 9º, § 1º do Decreto nº 9.022/2017, bem como o item 4.1.1, VII do Manual.*

4.11.9.1. **Análise da Contribuição IX - CPFL Renováveis:** A atribuição é desnecessária uma vez que a aprovação do orçamento da CDE ocorre após a publicação da previsão de gastos pelo MME, conforme art. 9º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 9.022/2017. **Contribuição IX - CPFL Renováveis:** Não aceita.

4.11.10. **Contribuição X - CPFL Renováveis:** *Item 4.5.1 – incluir nova atribuição à CCEE de consolidação do orçamento da CDE com os recursos necessários ao Programa MLA, haja vista o disposto no art. 9º, § 1º do Decreto nº 9.022/2017, bem como o item 4.1.1, VII do Manual.*

4.11.10.1. **Análise da Contribuição IX - CPFL Renováveis:** A atribuição é desnecessária uma vez que a consolidação do orçamento da CDE ocorre após a publicação da previsão de gastos pelo MME, conforme art. 9º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 9.022/2017. **Contribuição X - CPFL Renováveis:** Não aceita.

4.11.11. **Contribuição XI - CPFL Renováveis:** *Item 5 – sugere-se que não seja estabelecida ordem de prioridade de grupos de consumidores, uma vez que o Decreto nº 10.221/2020 não discrimina ordem para atendimento de grupos, mas somente cita quais os grupos prioritários. Tal questão poderia ser discricionária do DPUE, ante rigidez de Manual, conforme conveniência de interesse público para cada realidade regional.*

4.11.11.1. **Contribuição XI - CPFL Renováveis:** Aceita.

4.11.12. **Contribuição XII - CPFL Renováveis:** *Item 8 – sugere-se não limitar as fontes de geração de energia elétrica de forma exaustiva como consta na minuta. O mais adequado seria adotar o termo “soluções de suprimento exclusivamente de fontes renováveis”. Vale destacar que tal tratamento já foi dispensado no âmbito do Leilão de Geração nº 01/2019 para o “Produto Energia”, que também previa a contratação exclusivamente por fontes renováveis, mas sem listagem exaustiva. Admitir-se-ia a contratação de projetos híbridos, por exemplo. Pontua-se ainda que a própria definição de “Fontes Renováveis de Energia”, disponível no Glossário (Anexo I) do Manual, contrasta com as restrições trazidas pelo item 8, uma vez que cita outras fontes não contempladas.*

4.11.12.1. **Análise da Contribuição XII - CPFL Renováveis:** A Coordenação do Programa MLA informa que em relação ao Item 8 do Manual de Operacionalização foram acatadas as sugestões propostas pela Contribuição IV - IEI Brasil, conforme Item 4.5.4 desta Nota Técnica. **Contribuição XII - CPFL Renováveis:** Não aceita.

4.11.13. **Contribuição XIII - CPFL Renováveis:** *Item 10, I – compreende-se o critério vislumbrado pelo DPUE, mas a imposição de um percentual máximo de avanço físico (80%) para que um Agente Executor obtenha revisão das Metas Físicas dos Programas de Obras poderá trazer efeito inverso: indução a que os agentes posterguem o avanço, a fim de obter a anuência tempestiva de revisão do Poder Público. Isto é, a medida poderia acarretar comportamento indesejado ao interesse público, por se tratar*

de restrição de ordem física (o agente evitaria perecimento de direito, decorrente de sua própria conduta). Sugerimos a supressão do inciso.

4.11.13.1. **Análise da Contribuição XIII - CPFL Renováveis:** A Coordenação do Programa MLA informa que o efeito previsto pela CPFL Renováveis não tem sido observado em outras políticas públicas que promovem a universalização do acesso à energia elétrica, como é o caso do Programa Luz para Todos que possui dispositivo similar. **Contribuição XIII - CPFL Renováveis:** Não aceita.

4.11.14. **Contribuição XIV - CPFL Renováveis:** *Item 11 – o prazo de 11 meses para encerramento do crédito, após o término do prazo de execução física das obras, parece demasiado extenso, se considerado que o Programa MLA possui vigência até 31/12/2022. Isto é, o prazo de encerramento do crédito equivale, temporalmente, a quase metade da vigência do MLA. Sugerimos que haja compressão desses meses adicionais.*

4.11.14.1. **Análise da Contribuição XIV - CPFL Renováveis:** O termo encerramento de crédito se refere à etapa final da prestação de contas de cada contrato, constituindo-se em uma série de etapas de maior complexidade, que se iniciam após o efetivo cumprimento da meta física do contrato. A data de 31/12/2022 é o prazo final para aplicação dos recursos do contrato. Não visualizamos a indução de postergação de avanço nas obras em decorrência da necessidade de encerramento de crédito de contratos precedentes para o recebimento de parcelas do contrato novo, como estabelecido no Manual. **Contribuição XIV - CPFL Renováveis:** Não aceita.

4.11.15. **Contribuição XV - CPFL Renováveis:** *Item 11 – é necessário prever mecanismo de resolução de conflitos entre o Agente Executor e o Agente Operacionalizador no tocante aos créditos devidos. Sugerimos que o DPUE seja o órgão responsável por dirimir tais questões, bem como tomar decisões administrativas de mérito.*

4.11.15.1. **Análise da Contribuição XV - CPFL Renováveis:** O mecanismo de resolução de conflito entre o Agente Operacionalizador e o Agente Executor será escolhido por ambos durante a assinatura do contrato de operacionalização. **Contribuição XV - CPFL Renováveis:** Não aceita.

4.11.16. **Contribuição XVI - CPFL Renováveis:** *Item 11.2, II – sobre o item, recomendamos que não haja vedação para utilização de materiais recuperados ou recondicionados, desde que estejam em perfeitas condições de uso e com os requisitos de segurança e operação aceitáveis. Vale destacar que tal questão já foi discutida, analogamente, no âmbito do Leilão de Geração nº 01/2019, em que foi admitida a possibilidade de uso de equipamentos usados, desde em que perfeitas condições, a fim de melhor beneficiar os consumidores. A principal vantagem de tal permissão é o menor custo esperado na aquisição de equipamentos, aliviando a CDE e possibilitando rearranjo de valores subvencionados para outros projetos do MLA, dada uma mesma dotação de recursos.*

4.11.16.1. **Análise da Contribuição XVI - CPFL Renováveis:** A aceitação de equipamentos recuperados ou recondicionados exigirá a implementação de procedimentos de inspeção e validação com elevação dos custos de operacionalização do programa, e não serão condizentes com as premissas de uso de equipamentos e materiais de última geração e de maior eficiência. **Contribuição XVI - CPFL Renováveis:** Não aceita.

4.11.17. **Contribuição XVII - CPFL Renováveis:** *Item 11.2, V – esclarecer que os normativos elaborados pelo Agente Operacionalizador, que nortearão a prestação de contas e o encerramento do crédito, deverão seguir modelo previamente aprovado pela ANEEL ou pelo DPUE, a fim de não exorbitar direitos à determinada parte (Agente Operacionalizador) em detrimento de outra (Agente Executor).*

4.11.17.1. **Análise da Contribuição XVII - CPFL Renováveis:** Os contratos do Programa MLA serão celebrados entre o Agente Operacionalizador e o Agente Executor por meio de instrumentos jurídicos estabelecidos entre as partes, e com a anuência de ambos em todas as cláusulas e condicionantes previamente analisadas. **Contribuição XVII - CPFL Renováveis:** Não aceita.

4.11.18. **Contribuição XVIII - CPFL Renováveis:** *Comentário específico: os termos do Anexo III do Contrato de Operacionalização, mencionado no item 11 do Manual, não foi divulgado no âmbito desta Consulta Pública e tampouco resta claro quais seriam os Anexos I e II do referido Contrato (se os mesmos Anexos I e II do Manual ou não).*

4.11.18.1. **Análise da Contribuição XVIII - CPFL Renováveis:** O Manual de Operacionalização do Programa MLA possui apenas dois Anexos: Anexo I - GLOSSÁRIO e o Anexo II - CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO DE PLACAS DE OBRAS DO PROGRAMA "MAIS LUZ PARA AMAZÔNIA". Será excluído do texto a citação do Anexo III, pois este é parte integrante do contrato de operacionalização, não sendo objeto deste Manual. **Contribuição XVIII - CPFL Renováveis:** Aceita.

4.12. **CONTRIBUIÇÕES - Rovema Energia S/A (SEI nº 0395857):**

4.12.1. **Contribuição I - Rovema Energia S/A:** *O Programa MLA deverá possibilitar que o atendimento aos consumidores remotos seja realizado através de leilões de energia elétrica com potência associada, nos moldes previstos na Lei nº. 12.111/2009 e demais normas regulamentares, sendo realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL de forma concomitante ao andamento desse programa, conforme proposto no Manual ora em Consulta Pública, e que a alternativa que traga melhores resultados e efetividade ao programa, seja maximizada.*

4.12.1.1. **Análise da Contribuição I - ROVEMA Energia S/A:** Não há nenhuma restrição no Manual de Operacionalização do Programa MLA de que o atendimento por energia elétrica aos domicílios situados nas regiões remotas da Amazônia Legal seja realizado pelas distribuidoras de energia elétrica por meio de leilões de energia elétrica com potência associada, nos moldes previstos na Lei nº. 12.111/2009. Além disso, o Decreto nº 10.221/2020 estabelece, no art. 2º, parágrafo §1º: "As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de instalações de distribuição de energia elétrica que atuam na Amazônia Legal ficam obrigadas a aderir ao Programa Mais Luz para a Amazônia, considerada a necessidade de atendimento à totalidade do mercado prevista na Lei nº 12.111, de 9 dezembro de 2009." Todavia, tendo em vista as características das comunidades a serem atendidas no âmbito do Programa Mais Luz para a Amazônia, em regra, os atendimentos serão realizados pelas distribuidoras de energia elétrica, conforme dispõe a RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 493, DE 5 DE JUNHO DE 2012. **Contribuição I - ROVEMA Energia S/A:** Não aceita.

4.13. **CONTRIBUIÇÕES - Equatorial Energia Pará (SEI nº 0395862):**

4.13.1. **Contribuição I - Equatorial Energia Pará:** *Inclusão no Item 3.7.1 DEFINIÇÃO do seguinte texto: "É o instrumento que comporta a informação dos agentes executores, onde poderão a partir dos levantamentos realizados através de metodologias convencionais ou alternativas (drone, imagem de satélites, etc.), definir o volume e a capacidade dos sistemas a serem implantados, considerando a quantidade de domicílios localizados nos limites geográficos do município. É o instrumento que permite aos agentes executores possam solicitar a revisão dos valores realizados em função da diferença entre o levantamento inicial e os valores efetivamente realizados em campo, visando o ajuste e revisão de metas físicas dos contratos, nos casos em que comprovadamente existam dificuldades para realização do cadastro prévio."*

4.13.1.1. **Análise da Contribuição I - Equatorial Energia Pará:** O Item 3.7.1 refere-se à definição de PROGRAMA DE OBRAS estabelecida pelo Manual de Operacionalização do Programa MLA. Todavia, o texto proposto define metodologia de levantamento de informações das demandas por energia elétrica dos domicílios situados na Amazônia Legal, além de estabelecer instrumentos de revisão das metas físicas dos contratos. Estas contribuições serão encaminhadas à ANEEL e ao Agente Operacionalizador para avaliação, não sendo pertinente sua inclusão neste Manual. **Contribuição I - Equatorial Energia Pará:** Não aceita.

4.13.2. **Contribuição II - Equatorial Energia Pará:** *Inclusão de nova atribuição ao Agente Operacionalizador do Programa MLA (Item 4.2.1 do Manual), qual seja: "XVI - revisar ao final do contrato a diferença entre o levantamento inicial e valores executados em campo, visando o ajuste e revisão de metas físicas dos contratos."*

4.13.2.1. **Análise da Contribuição II - Equatorial Energia Pará:** A contribuição se refere aos procedimentos de encerramento de contratos, e será encaminhada ao Agente Operacionalizador para avaliação, não sendo pertinente sua inclusão neste Manual. **Contribuição II - Equatorial Energia Pará:** Não aceita.

4.13.3. **Contribuição III - Equatorial Energia Pará:** *Inclusão de nova atribuição ao Agente Executor do Programa MLA (Item 4.3.1 do Manual), qual seja: "XVI - solicitar a revisão ao final do contrato quando*

houver a diferença entre o levantamento inicial e valores executados em campo, visando o ajuste das metas físicas dos contratos, bem como do plano de universalização."

4.13.3.1. **Análise da Contribuição III - Equatorial Energia Pará:** A contribuição se refere às metas dos Planos de Universalização, e será encaminhada à ANEEL para avaliação, não sendo pertinente sua inclusão neste Manual. **Contribuição III - Equatorial Energia Pará:** Não aceita.

4.13.4. **Contribuição IV - Equatorial Energia Pará:** *Inclusão do inciso V no Item 10. CONDIÇÕES PARA REVISÃO DE METAS FÍSICAS DOS CONTRATOS: "V – Quando houver revisão e/ou atualização do cadastro, ou quando for realizado os levantamentos alternativos, através de aeronave remotamente pilotada (drone), mapeamento por imagens de satélites ou informações de órgãos públicos."*

4.13.4.1. **Análise da Contribuição IV - Equatorial Energia Pará:** A contribuição não se aplica pois o Item 10 trata das condições necessárias para a apresentação de pedidos de revisão, e não dos fatores causadores da necessidade de revisão. **Contribuição IV - Equatorial Energia Pará:** Não aceita.

4.13.5. **Contribuição V - Equatorial Energia Pará:** *Criação de um novo item no Manual possibilitando que os agentes executores adotem durante a elaboração do programa de obras, metodologias alternativas, a seu critério, para o levantamento de domicílios sem fornecimento de energia elétrica, que propiciem a agilidade do processo de atendimento e a redução dos custos empregados para o levantamento/quantificação do número de consumidores in loco. Exemplos de metodologias alternativas são: a utilização de aeronave remotamente pilotada (drone), utilização de imagens de satélites, utilização de informações de órgãos públicos, por exemplo, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), entre outros.*

4.13.5.1. **Análise da Contribuição V - Equatorial Energia Pará:** A contribuição se refere aos procedimentos de elaboração do Programa de Obras e será encaminhada ao Agente Operacionalizador para avaliação, não sendo pertinente sua inclusão neste Manual. **Contribuição V - Equatorial Energia Pará:** Não aceita.

5. CONCLUSÃO

5.1. Com a análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 92, realizada entre os dias 4 a 11 de maio de 2020, foi elaborada a redação final do Manual do Programa Mais Luz para a Amazônia (SEI 0400622), a qual encaminhamos para publicação por meio de Portaria deste MME.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Gonçalves Cerqueira, Diretor(a) do Departamento de Políticas Sociais e Universalização do Acesso à Energia Substituto(a)**, em 01/06/2020, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Dias de Oliveira, Assistente**, em 01/06/2020, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0396871** e o código CRC **32D4A205**.